

# GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 62/87/M**

**de 21 de Setembro**

O regulamento do transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer consta actualmente do Diploma Legislativo n.º 6/74, de 26 de Junho.

As características do serviço prestado por aqueles automóveis e respectivos condutores nem sempre corresponde às solicitações do utente. É frequente a impossibilidade de comunicação, para além de muitas vezes ser impossível conseguir um táxi disposto a prestar serviço em certas zonas do Território. Cumpre, portanto, flexibilizar o regime jurídico de atribuição de alvarás para exploração da indústria de transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer, de modo a permitir que em casos específicos a entidade concedente possa ser mais exigente quanto às obrigações a que ficam sujeitos os beneficiários do direito de exploração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo e usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado através da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Em casos em que o interesse público especialmente o aconselhe, o Governador poderá conceder licenças especiais para a exploração da indústria de transportes de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer, independentemente da realização de hasta pública.

Art. 2.º As licenças referidas no artigo anterior poderão estabelecer condições específicas de exploração, devendo em qualquer caso determinar:

a) Que as licenças são por período inicial fixo, podendo ser sucessivamente renovadas;

b) O funcionamento de um sistema de comunicação por rádio-telefone, a instalar em cada um dos veículos, que ficará ligado a uma central;

c) Que os táxis tenham cor diferente dos comuns que permita a sua fácil identificação;

d) Que os alvarás concedidos poderão ser explorados por entidade diversa do respectivo titular, não podendo, contudo, ser transaccionados antes de transcorrido certo período de tempo sobre o seu início de vigência.

Aprovado em 11 de Setembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 119/87/M**

**de 21 de Setembro**

Tendo sido exposta pelo Serviço de Administração e Função Pública a necessidade de elevar o Fundo Permanente atribuído pela Portaria n.º 20/87/M, de 9 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O Fundo Permanente atribuído ao Serviço de Administração e Função Pública pela Portaria n.º 20/87/M, de 9 de Fevereiro, é elevado para \$ 250 000,00.

Governo de Macau, aos 15 de Setembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 120/87/M**

**de 21 de Setembro**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território no dia 30 de Setembro próximo, selos postais alusivos aos «Jogos e Diversões de Macau — Jogos de Casinos», emissão extraordinária, nas quantidades e taxas seguintes:

500 000 selos da taxa de \$ 0,20 — (Fan Tan)  
500 000 selos da taxa de \$ 0,40 — (Cussec)  
100 000 selos da taxa de \$ 4,00 — (Bacara)  
100 000 selos da taxa de \$ 7,00 — (Roleta)

Governo de Macau, aos 15 de Setembro de 1987.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,  
*Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

## GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

**Despacho n.º 79/GM/87**

A construção da Cadeia Central de Macau é uma necessidade de que há muito se faz sentir e, mau grado se ter feito já a adjudicação da concepção-construção do projecto, não foi possível à Administração aprovar concretamente uma solução para os edifícios principais face às necessidades do Território.

Face a esta situação e com o objectivo de se iniciarem de facto a curto prazo e com urgência as obras da Cadeia Central, determino que o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, através dos Serviços competentes, e em colaboração com a empresa a que foi adjudicada a concepção-construção da obra, estabeleça a definição programática do projecto, o programa de construção e respectivo orçamento, que